



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184333-34.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

SILVIA MEIRELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento:

Agravante:

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 5074 th*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória - Tutela antecipada negada para suspender a exigibilidade do débito – Presença dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil não evidenciados – Inconstitucionalidade da Lei 13.918/09 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP– Inteligência do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ., em Ação Declaratória, que move em face da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 87 que indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em suma, que se encontram evidenciados os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, eis que existe flagrante receio de dano irreparável, já que o débito pode ensejar ajuizamento de execução fiscal, bem como a inscrição no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CADIN Estadual. Ademais, o cerne da discussão é justamente acerca dos juros aplicados nos termos da Lei n. 13.918/09, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo órgão Especial do TJSP.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O artigo 273, *caput*, do diploma legal supra mencionado dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]

Segundo Theotônio Negrão em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42^a ed., Saraiva, 2010, ao comentar o artigo 273, assim dispôs no item 6:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança não podem ser analisados isoladamente. É de uma valoração conjunta desses conceitos que se dimensiona a exigência contida no 'caput' para a antecipação de tutela.

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RJTJERGS 179/251).

Exigindo para a antecipação de tutela a existência de 'evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável': STJ-3ª T., REsp 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, DJU 2.12.02.”
(grifo no original)

O que se extrai do texto legal é que, para fim de concessão de tutela antecipada, há a necessidade da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o *plus* da verossimilhança das alegações.

Este é o caso dos autos.

Isto porque, a Lei Estadual n. 13.918/09 foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em 27/02/2013, como restou ementado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.”

Portanto, verifica-se que é indevida a aplicação dos juros, nos termos da Lei Estadual n. 13.918/09, demonstrando, assim a presença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o *periculum in mora* decorre da necessidade de se evitar inscrições indevidas junto ao CADIN Estadual, ou a própria inclusão do sócio no polo passivo da ação.

Dessa forma, atendendo ao pedido da agravante, e com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário no que exceder à sua atualização pela taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, afastados os juros de mora de 0,13% ao dia (3,9% ao mês) da lei estadual.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí porque, pelo meu voto, **dá-se** provimento ao recurso.

SILVIA MEIRELLES
Relatora